



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.731319/2011-71
ACÓRDÃO	2001-007.838 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO ALVES LYRIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante comprovação dos comprovantes de pagamentos realizados.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/62):

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2010 (ano-calendário 2009), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 06 a 11, da qual tomou ciência em 26/07/2011, que apurou crédito tributário total de R\$ 36.229,82.

Motivaram o lançamento de ofício as seguintes constatações:

1. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 492,66, por ausência de comprovação, face do não atendimento à intimação;

2. dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 72.815,98, por ausência de comprovação, face do não atendimento à intimação.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 08/08/2011, afirmando que não apresentou anteriormente a documentação solicitada tendo em vista suas constantes viagens a trabalho. Afirmou também que possui comprovação de todas as deduções pleiteadas.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 04 a 36.

Atendendo ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 (que alterou a Instrução Normativa RFB nº 958/2009), o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que fossem analisadas questões de fato apresentadas pelo impugnante, tendo em vista que o contribuinte não teria atendido à intimação da fiscalização.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi exarado o Termo Circunstanciado de fls. 41 a 43, corroborado pelo Despacho Decisório de folha 44, concluindo a autoridade lançadora **que a exigência deveria ser parcialmente mantida, permanecendo a título de imposto complementar o valor de R\$ 932,56**. Como segue:

Consoante documentação acostada ao presente verifica-se que cabe **restabelecer o valor R\$ 492,66, pleiteado a título de Despesas Médicas**.

Com relação à **glosa da dedução pleiteada a título de Pensão Alimentícia Judicial foi restabelecido o valor de R\$ 56.995,98, referente aos pagamentos declarados em nome de Fernanda Ghatti Rodrigues** (doc. fls. 12).

Relativamente a Ação de Fixação de Alimentos em nome de **Joana Catarina Moura Alvarenga Lyrio**, verificou-se que o interessado não logrou comprovar **a totalidade**

dos pagamentos efetuados tendo em vista que a documentação anexada às fls. 35/36 está ilegível, ficando desta forma mantida a glosa no valor de R\$ 6.660,00.

Cientificado do Despacho Decisório por meio de Edital (fl. 53), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Apenas podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão, em 06/06/2017 (fls. 70), o contribuinte, em 26/06/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 76/77), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação revisada, trazendo aos autos cópia legível e autenticada dos comprovantes de pagamento da verba alimentar, via depósito em conta bancária da filha/alimentanda, Joana Catarina Moura Alvarenga Lyrio, com base no acordo homologado na Ação de Fixação de Alimentos e Regulamentação de Visitas nº 2006.001.125765-9, que tramitou na 10ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 78/90.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução de despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 6.660,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento por documentação legível**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Visando comprovar suas alegações, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com comprovantes de depósitos legíveis e autenticados em cartório, realizados na conta bancária da filha/alimentada, Joana Catarina Moura Alvarenga Lyrio, demonstrando o pagamento integral da verba alimentar no decorrer do ano-calendário de 2009 (fls. 83/90).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa remanescente declarada, dada a inconsistência detectada nos comprovantes de depósitos acostados, porquanto ilegíveis. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 62):

No caso em exame, o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010 ter efetuado pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 72.815,98, a Fernanda Ghetti Rodrigues e a **Joana Catarina Moura Alvarenga Lyrio**.

A fiscalização acatou **integralmente** o valor relativo à Fernanda Ghetti Rodrigues, por constar no comprovante de rendimentos anual emitido pela fonte pagadora do interessado, e **parcialmente o valor informado como pago a Joana Catarina Moura Alvarenga Lyrio, tendo em vista que os documentos apresentados encontravam-se ilegíveis**.

Verificando-se os documentos constantes dos autos, constata-se que, realmente, **não** houve total comprovação do pagamento, tendo em vista que **os recibos de depósitos de folhas 35/36 estão ilegíveis, não tendo serventia para demonstrar a pertinência da**

dedução pleiteada, devendo ser mantida a glosa da parcela não comprovada de R\$ 6.660,00.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os novos comprovantes de depósitos bancários ora acostados e autenticados pelo 21ª Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ (fls. 83/90), comprovam que o Recorrente realizou o pagamento integral da verba alimentar à filha/alimentanda, Joana Catarina Moura Alvarenga Lyrio, em face do acordo judicial homologado no processo nº 2006.001.125765-9, que tramitou na 10ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ (fls. 79/82), suprimindo assim o vício apontado acerca da **ausência de documentos legíveis comprovando o pensionamento remanescente relativo aos meses de agosto a dezembro/2009**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço a dedução glosada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto